

Lei nº 639

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE D. MARTINS

TÍTULO I

Parte Preliminar da Jurisdição Municipal

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

LIMITES

Art. 1º. O Município de Domingos Martins, se compõe de toda area de terrenos compreendida entre os municípios de Afonso Claudio, Castelo e Conceição do Castelo ao norte; Barbacena e Viana ao sul; Santa Leopoldina a leste e Guapari, Alfredo Chaves e Cachoeiro de Itapemirim ao Oeste, cujos limites estão determinados de forma estabelecida e prefixada com os Municípios conforantes, sem prejuizo de possíveis reivindicações que lhe assistam.

Art. 2º. O Município é dividido em duas zonas: URBANA E RURAL.

§ 1º. A zona urbana é a circunscrição territorial compreendida no perimetro das vilas de Domingos Martins, Santa Izabel, Estações de Domingos Martins, Marechal Floriano, Araquá, Barão, Melgaço e Aracê.

§ 2º. A zona urbana, digo, rural é a conforante com a urbana e se estende até as fronteiras do Município.

CAPÍTULO II

DOS DISTRITOS

Art. 3º. O Município de Domingos Martins é dividido em 7 (sete) distritos administrativos:

1. Domingos Martins
2. Marechal Floriano
3. Santa Izabel
4. Inaguaia
5. Parapu
6. Anace
7. Melgaco

Art. 4º. Os distritos continuam a ter as suas sedes nas localidades em que se acham atualmente estabelecidas.

Art. 5º. O Prefeito poderá pedir estabelecimento de novas divisões territoriais para os Distritos e firmar as existentes, dependendo entretanto, esse pedido da aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º. O Prefeito mandará levantar as plantas cadastrais das sedes dos distritos e obrigará as novas construções aos limites pelas respectivas plantas.

CAPÍTULO III

DA SEDE DO MUNICÍPIO

Artº 1º. A sede do Município é a da CIDADE DE DOMINGOS MARTINS.

§ 1º. O perímetro urbano tem como base o circunscrito que pode ser obtido tirando em linha reta do centro da cidade uma medição de 1.000 (mil) metros em todas as direções, o centro da cidade é no meio do cruzamento da Avenida Presidente Vargas com a Rua Rio Branco.

§ 2º. O Prefeito poderá alterar os limites da zona urbana, se as conveniências públicas o exigirem, a medida do desenvol.

• rimento da vila e dos povoados.

CAPITULO IV

DAS CONTRAÇÕES

Artº 8º. É punível como contravenção, a violação ou falta de observância dentro do território do Município, das leis, posturas e regulamentos municipais.

Artº 9º. As penas estabelecidas para as infrações deste Código, são: MULTA E REPARAÇÃO.

Artº 10º. O pagamento da multa não isenta o contraventor da obrigação de cumprir as posturas, como está contido e declarado nelas, nem da satisfação do dono, na forma da lei civil.

§ 1º. O auto de infração será lavrado, ainda mesmo que o contraventor pague, incontinenti, a multa imposta.

Artº 11º. Ninguém poderá se opor a que a autoridade Municipal inspecione a interior das casas e os quintais para ver se os mesmos estão de conformidade com as posturas Municipais; sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo e o dobro da reincidência.

CAPITULO V

DO PROCESSO

Artº. 12º. A aplicação de multas por infração das posturas municipais, dependerá de processo administrativo, que terá por base o auto lavrado por funcionários competentes.

§ 1º. Quando o infrator, sua intima...

do por meio de edital publicado pela imprensa Oficial de publicidade para defender-se dentro do prazo de quinze dias a contar da data da referida publicação.

§ 2º. Esgotado o prazo da defesa se-
rá o processo julgado pelo Prefeito Munici-
pal, nos cinco dias subsequentes, havendo
direito de recurso, contra efeito suspen-
sivo de sua decisão para a Câmara, o qual
deverá ser interposto dentro de 48 horas seguin-
tes a intimação, digo, intimidação, digo,
da intimação da decisão recorrida median-
te depósito previo da importância cominada.

§ 3º. Esgotado o prazo de recurso
e não tendo sido efetuado o pagamento da
multa, será este cobrado judicialmente a-
crecido das despesas da publicação estabelecida
no parágrafo primeiro e das que forem feitas
das hipóteses do parágrafo anterior.

TITULO II

CAPITULO I

DO Funcionamento das lojas e Es-
tabelecimentos comerciais.

Artº 3º. As casas comerciais no
perímetro da Cidade e Vilas, só poderão
estar abertas das 7 às 19 horas, nos dias
úteis, salvo licença especial da Prefeitura,
sob pena de multa de 50% sobre o sala-
rio mínimo.

§ 1º. A licença especial de que
trata este artigo será expedida mediante
pagamento de um salário mínimo por mes-
re.

Artº 14º. Não há limitação de tempo para o funcionamento das farmácias.

Artº 15º. Fica proibido em qualquer estabelecimento comercial o funcionamento nos domingos depois das 12 horas, sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

Artº 16º. Poderão funcionar até 22 horas nos dias úteis e até 24 horas nos domingos e feriados sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo os:

- 1.) bares e casas de caldo de cana;
- 2.) Os hotéis e restaurantes
- 3.) Os lanchonetes.

CAPITULO II

Dos mercados livres

Artº 17º. As feiras e mercados poderão funcionar às terças e sextas feiras em lugar previamente indicado pela Prefeitura.

Artº 18º. Essas feiras livres ou mercados, serão destinados à venda a retalho de frutas, legumes, plantas vivas, flores, produtos da pequena lavoura e das indústrias rurais.

Artº 19º. As feiras e mercados são isentos de qualquer tributo, sendo obrigados, findo o seu comércio a retirar todos os produtos e deixarem limpo os lugares que ocuparem, sob pena de multa de 40% sobre o salário mínimo.

Artº 20º. Os produtos a serem expostos para venda serão examinados pelo

funcionário municipal competente, sendo inutilizados aqueles que forem considerados impróprios para o consumo.

Artº 21º. Os produtos sujeitos à decomposição pela ação de sol serão colocados debaixo de toldos.

CAPÍTULO III

Das inflamáveis e explosivos

Artº 22º. São proibidos os grandes depósitos de inflamáveis e explosivos dentro do perímetro da Vila e dos povoados.

Artº 23º. Não é permitido queimar fogos de artifícios nas vias públicas, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 24º. Os proprietários de estabelecimentos sujeitos a impostos fornecerão, no ato do lançamento, os esclarecimentos necessários, exigidos pelos lançadores.

§ único. A recusa ou inexatidão de qualquer informação pedida pelo fiscal, sujeitará o proprietário a multa de 50% sobre o salário mínimo.

TÍTULO III

Das Farmácias

Artº 25º. É permitida as farmácias e permitido o comércio de substância e preparados medicinais.

§ único. Na zona rural nas localidades onde, estão, digo, não existem farmácias é permitido ao comerciante a venda de preparados medicinais, mediante licença.

especial concedido pelo Departamento de Saúde Pública.

Artº 26º. Para exercer a sua profissão no município o farmacêutico ou licenciado é obrigado a registrar seu título na Prefeitura.

Artº 27º. O farmacêutico ou licenciado é obrigado a residir na localidade onde exercer a sua profissão e dirigir pessoalmente a farmácia de que é proprietário ou gerente responsável.

Artº 28º. É proibido o exercício simultâneo da medicina e de farmácia, mas em caso de urgência poderá o farmacêutico prestar os socorros indispensáveis até a chegada do médico.

Artº 29º. O farmacêutico não poderá fazer em seu estabelecimento outro comércio e objeto de medicina e de higiene.

Artº 30º. Nenhum farmacêutico poderá fazer em seu estabelecimento, digo, poderá recusar-se de aviar receitas ou vender medicamentos a qualquer hora do dia ou da noite.

Artº 31º. É vedado ao farmacêutico aviar receitas de pessoas não diplomadas.

Artº 32º. Não poderá exercer a profissão de farmacêutico quem sofrer de moléstia contagiosa.

Artº 33º. O infrator de qualquer artigo deste capítulo será multado em 50%

58
Mangas

por cento sobre o salário mínimo e o dobro em reincidência.

TÍTULO IV

Da Polícia Administrativa do município.

Artº 34º. É proibido lançar corpos sólidos na rua que possa prejudicar quem passa ou prejudicar a limpeza dos passeios e ruas, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

Artº 35º. É proibido dentro do perímetro das cidades e vilas, expor roupas, calções, tapetes ou qualquer objetos de uso doméstico nas portas, janelas e muros, sob pena de multa de 10% sobre o salário mínimo.

Artº 36º. O carregador não pode ir transitar ou ficar parado sobre os passeios com qualquer tipo de carga, sob pena de multa de 10% sobre o salário mínimo.

Artº 37º. É proibido ter soltes dentro das cidades, vilas e propriedades alheias qualquer animais bravos, sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

Artº 38º. Nas ruas da cidade e vilas não serão permitidos jogos de qualquer natureza, digo, jogos de qualquer espécie, mesmo os permitidos por lei, sob pena de 20% sobre o salário mínimo.

Artº 39º. É proibido sem licença da Polícia: e visada pelo Agente Fiscal, tirar esmola para qualquer fim, sob pena de multa de cr\$ 30,00.

Artº 40º. É proibido transitar de veículo ou a cavalo pelas ruas, em alta velocidade, tendo que os veículos obedecerem as placas de sinalização sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

CAPITULO II

Das vias Públicas

Artº 41º. Todas as ruas que forem abertas nas vilas e povoações do Município, mesmo como prolongamento das atuais, deverão ser, se possível, retas e suas, no mínimo 10 metros de largura. As avenidas serão também retas e suas no mínimo 18 metros de largura. As praças e largos deverão ser quadrados, retangulares ou representado figuras regulares.

Artº 42º. É permitido aos particulares abrirem em seus terrenos ruas, avenidas, largos e praças, mediante licença da Prefeitura.

§ único. O infrator será multado em 50% sobre o salário mínimo sem obrigação para a municipalidade da indenização pelas benfeitorias que este fizer e que tenham que ser demolidas mais tarde.

Artº 43º. Os terrenos urbanos com edificações nas quais se não houver obedecido a nenhum plano de arreamento, se não divididos em ruas e travessas e efetivamente arreamados, na forma dos artigos antecedentes.

§ 1º. Os prédios que fizerem, depois, que fiquem fora do alinhamento, serão

Amangas

recuados quando forem reedificados. Do mesmo modo serão trazidos até ao alinhamento da rua os muros e gradis de fonte que fiquem dentro do mesmo alinhamento.

§ 2º. Logo que dois terços das edificações de rua tenham sido alinhados por esse modo, a Prefeitura providenciara sobre o arreamento a alinhamento do terço restante.

§ 3º. O recuo dos prédios, será indenização, digo, indenizado de acôrdo com a lei que regulam a desapropiação.

§ 4º. Os proprietários que tiverem de avançar a construção sobre a via pública, em consequencia do alinhamento dado, pagarão o terreno que assim adquirirem.

Artº 44º. As ruas e avenidas serão abauladas com uma inclinação de 2% do eixo para os lados e providas de sarjetas laterais, digo, laterais, que terminará em meios-fios para os lados dos prédios.

Artº 45º. Em nenhum lugar do Município serão circos colocados e congêneres sem prévia licença da Prefeitura sob pena de multa de 20% do salário mínimo, sendo feita a remoção imediata do pertencente do infrator.

Artº 46º. Incorrerá na mesma pena aquele que fincar nas ruas, avenidas, praças ou largos, arvores, hastes, paus, postes, mourões, cepos, qualquer objeto que prejudique o livre trânsito.

Artº 47º. Os postes de qualquer companhia ou empresa que forem colocados dentro

das cidades e vilas, deverão ser de madeira de lei ou cimento, sendo necessária a remoção dos existentes em contrário a este artigo sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

Artº 48º. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenham que fazer qualquer espécie de serviço dentro das cidades e vilas, deverá comunicar a Prefeitura e munir-se de licença sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

CAPITULO III

Dos Passeios nas Praças, Largos, Avenidas e Ruas.

Artº 49º. Os proprietários são obrigados a guardar os seus prédios e muros, com passeios de ladrilho ou concreto, sendo neste último caso coberto com uma camada de cimento, os quais deverão ter a largura determinada pela Prefeitura, contada da fachada com a declividade de 2%.

§ 1º. A largura dos passeios, das avenidas, praças e outros logradouros públicos será determinada pela Prefeitura.

§ 2º. O trecho de passeios correspondente a entradas de garagens poderá ter maior inclinação até 6%.

Artº 50º. Pertence aos proprietários a conservação e arseio dos passeios em frente aos seus prédios e muros, bem como a reconstrução quando estragados e destruídos.

Artº 51º. São proibidos degraus ou quaisquer elevações sobre passeios.

Artº 52º. Nos cantos das ruas e avenidas os passeios serão traçados em linha curva.

Artº 53º. Os canos ligados às calhas serão dirigidos as bueiras por baixo dos passeios.

Artº 54º. Os infratores dos artigos acima serão multados em 20% sobre o salário mínimo sendo ainda obrigado e por sua conta a destruição de seu erro e o reparo imediato.

CAPITULO IV

Das autorizações e apreendimentos

Artº 55º. Os largos e praças poderão ser autorizados em todas as ruas, faixas e as avenidas e ruas em toda a sua extensão.

§ único. As praças poderão ser apreendidas e poderá a rua ser autorizada.

Artº 56º. As infrações deste capítulo serão punidas com 20% sobre o salário mínimo.

CAPITULO V

Da nomenclatura e numeração das praças e Avenidas e Ruas.

Artº 57º. As ruas e avenidas, largos e praças, terão nomes e os seus prédios muros e quadris serão numerados.

Artº 58º. Compete exclusivamente à Prefeitura a nomenclatura das vias públicas.

Artº 59º. As placas nominativas e numéricas são fornecidas pelo Município e serão retangulares, de zinco ou ferro esmalçado, gravadas em branco sobre fundo azul-escuro e obedecerão a um modelo uniforme.

Artº 60º. Nas praças e largos, as placas nominativas serão colocadas em cada uma das faces de seus angulos; nas ruas e avenidas, serão ao lado esquerdo, no começo e no lado direito no fim; nas avenidas serão ainda repetidas no princípio de cada sessão, formada por travessa ou cruzamento de outras ruas.

Artº 61º. As placas numéricas serão colocadas na porta ou portas de entrada do edifício, gradil ou muro. Nos muros e gradis em que não houver porta ou portas, as placas serão colocadas ao alto, no centro.

Artº 62º. A numeração será organizada de modo que fique ao lado esquerdo os números pares e do direito os ímpares, servindo de ponto de partida para determinar o flanco da rua a direcção N. S. de E. a O.

Artº 63º. No caso de construção de mais um edifício, no muro ou gradil já numerado, repetir-se-á o número, acrescentando-se-lhe uma letra na ordem alfabética.

Artº 64º. Instando-se de uma construção nova a placa numérica será entregue ao proprietário ou construtor, juntamente com o "Habite-se".

Artº 65º. É proibido danificar ou substituir as placas das vias públicas sob pena de multa de 50% sobre o valor mínimo.

CAPITULO VI

Das estradas, Caminhos e Pontes

Artº 66º. São estradas ou caminhos municipais, as vias de comunicação que,

partindo da vila, povoações, estações ou estradas e lugares públicos limítrofes do seu território, se dirigirem a mais de uma propriedade dentro do município.

§ único. não se compreende nas disposições deste artigo as estradas e caminhos concedidos a título precário entre vizinhos.

Artº 65º. São particulares as estradas e caminhos de utilidade ou utilidade exclusiva de um só proprietário, dentro de sua propriedade.

Artº 66º. Compete a Prefeitura a inspecção de todas as vias e comunicações municipais, sem interferência alguma nas estradas e caminhos particulares.

Artº 67º. Nenhum dono, locatário ou ocupante de terras poderá usurpar a servidão da estrada, mudando o seu curso por sua livre e espontânea vontade sob pena de multa de 50% sobre o salário, obrigado a restituir, digo, restituir que sua antes de morrer.

§ único. Se no prazo que a autoridade municipal marcar não foi restituída a estrada primitiva, o serviço será executado pela Prefeitura, por conta do dono locatário ou ocupante do respectivo terreno.

Artº 68º. Enquanto de outro modo não for providenciado pela Prefeitura, incumbe aos proprietários, fezeiros ou ocupantes conservar e trazer sempre limpas as estradas que passarem por seus terrenos ou posses, mesmo em terras improveitáveis, dando lhes largura precisa, fazendo esgotos necessários, ca-

pinando, roçando, as.

§ 1º. Nas estradas passam por terras devolutas à Prefeitura tudo que determinar este artigo.

§ 2º. Quando as obras ou consertos necessários nos caminhos de relativo vulto deverã a Prefeitura dar um auxilio quando solicitado, e, segundo arbitrio do Fiscal Geral.

§ 3º. É proibido lancar nas estradas qualquer objeto que venha prejudicar os transeuntes sob pena de multa de 40% sobre o salário mínimo, ficando na obrigação de remove-la.

Artº 69º. Para as pontes de mais de 4 até 8 metros de vão, concederã a Prefeitura um auxilio arbitrado pelo Prefeito, depois da verificacão feita pelo funcionario competente.

§ único. As pontes de mais de 8 metros de vão serã construidas pela Prefeitura.

Artº 70º. As estradas para pedestres, no municipio, terã a largura mínima de dois metros, sendo que as que passam entre cercas deverã ter mais de um metro de cada lado.

Artº 71º. Reconhecida a necessidade da abertura de qualquer estrada ou conveniencia de mudar-se alguma das existentes, os trabalhos de construcão ou mudanca só poderã ter lugar depois da licença concedida pelo Prefeito Municipal,

Parágrafo único. Se o Proprietário ou ocupante do terreno não concordar com a abertura ou mudança da estrada, reconheça a sua necessidade, seja desapropriada pela Prefeitura a faixa necessária.

Art. 72. As cercas de espinho ou qualquer arbustos à beira das estradas deverão ter os galhos virados do lado oposto à estrada, a fim de não embaracarem o trânsito público.

Art. 73. As cercas de arame farpa deverão ser feitas de modo a ficarem as farpas pelo lado de dentro dos muros.

Art. 74. Os consertos e limpeza das estradas e caminhos de que trata o artigo 68.º serão feitos duas vezes por ano, em épocas fixadas por editais.

§ único. Se no prazo estipulado pela Prefeitura não for executado o serviço de que precisar a estrada, o serviço será feito pela Prefeitura a custa do proprietário, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

Art. 75. Os proprietários que tenham estrada dentro do terreno serão obrigados a fazer em lugar das porteiras os mato, burros e conserva-lo, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

Art. 76. Existindo no mesmo terreno mais de uma estrada e sendo na mesma direção, será considerada pública somente uma delas, ficando o respectivo proprietário, locatário ou ocupante do terreno

Obrigado à conservação daquela que a municipalidade julgar mais conveniente.

Artº 77º. É proibido abrir qualquer escavação no leito da estrada e mesmo a distância que venha prejudicar a mesma, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

Artº 78º. É proibido o transporte de madeiras de arasto nas estradas e caminhos municipais.

Artº 79º. Ninguém poderá impedir o corte de madeira e a tiragem de pedras para construção e concertos de estradas e caminhos, pontes, pontilhões e bueiros, indenizando a municipalidade em seu justo preço o material usado, mediante parecer de dois peritos, sendo um oferecido pelo Prefeito e o outro pelo proprietário.

Artº 80º. Os proprietários de animais bovinos que estiverem soltos nas estradas incorrerá na multa de 20% sobre o salário mínimo.

TITULO V

CAPITULO I

Da liberdade de trânsito e dos pesos e medidas de regulação de Decoro e Tranquilidade Pública.

Artº 81º. As ruas ou convenientemente aparadas, não serão permitidas, arvoredos, arbustos ou trepadeira pendentes sobre a via pública sob pena de multa de 10% sobre o salário mínimo.

§ único. As árvores que forem consideradas de perigo público, sua derrubada pelo

proprietário no prazo de 3 (tres) dias após o arribo da Prefeitura, sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

Artº 82º. Pelas ruas da cidade não poderão ser conduzidos animais bravos, a não ser quando comunicado a Prefeitura e esta lhe conceder a licença, sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo.

Artº 83º. É proibido criar porcos dentro da zona urbana sob pena de multa de 20% sobre o salário mínimo.

§ 1º - A multa especificada neste artigo será dada depois de três (3) dias da intimação se esta não for atendida.

TITULO VI

CAPITULO I

Da Polícia Sanitária

Artº 84º. A polícia sanitária das habitações consiste na vigilância higienica, assídua e minuciosa, das habitações e das indagações de suas causas de insalubridade, para saneamento do meio ou local, para o que serão tomadas providencias que se fizerem necessárias.

Artº 85º. Nenhuma casa será alugada sem o Habite-se da autoridade Municipal, a qual só dará depois de rigorosa desinfecção do prédio alugado, se nele morar pessoa atacada de moléstia infecto-contagiosa e após verificada a existência do aparelho sanitário.

§ 1º - as despesas de limpeza e desinfecção correrão por conta do proprietário,

dando a Prefeitura o aparelhamento necessário para o serviço, e fornecerá as manilhas precisas para o canal coletor.

§ 2º. A inobservância dos artigos anteriores importará a multa de 40% sobre o Salário mínimo.

CAPITULO III

Sa Higiene da Alimentação

Artº 86º. A fiscalização do comércio de gêneros de alimentação, será realizada em visitas sistematicamente aos hotéis e restaurantes, cafés, botéquins, bares, e estabelecimento onde se vendam ou se estragam ao consumo de frutas, legumes carne ou qualquer outro gênero de alimentação.

§ Único. Essa fiscalização tem por objetivo proibir o consumo de gêneros de má qualidade, falsificações, digo, falsificados, suspeitos, contaminados ou deturcados, apreendendo, sequestrando, condenando e inutilizando os que assim forem encontrados.

Artº 87º. Considera-se alterada toda substância que tenha sofrido modificação em sua qualidade por causas naturais e adulterada toda aquela cuja composição foi modificada por acréscimo de ingredientes estranhos ou adição de algum ou alguns de seus elementos em proporções anormais com intenção fraudulenta, digo, fraudulenta.

Artº 88º. Quando encontrados gêneros alimentícios condenados ou por qualquer motivo impróprios a alimentação, serão inutilizados imediatamente correndo a despesa

por conta do respectivo dono.

CAPITULO IV

Das Quitandas

Artº 89º. As verduras e frutas deverão ser colocadas em recipiente protegidos contra as moscas, poeira, e quaisquer contaminações.

Artº 90º. Não é permitido ter em exposição à venda de aves doentes, frutas não sazonadas, bem como legumes e ovos deteriorados. As aves e generos nessas condições serão apreendidas e inutilizadas.

Artº 91º. Os infratores dos artigos deste capítulo sofrerão multa de 20% sobre o salário mínimo.

CAPITULO V

Do gado e açougues

Artº 92º. É expressamente proibido abater gado de qualquer natureza, deigo, de qualquer espécie se que tenha sido encaminhado o animal em pé pela autoridade municipal sob pena de multa de 50% sobre o salário mínimo e inutilização da carne em estado de não consumo.

Artº 93º. Deverá também ser examinado o animal depois de morto, do couro para o proprietário do mesmo multado em 20% sobre o salário mínimo.

Artº 94º. Somente será permitido a venda de carne verde em açougues, sob pena de multa de 40% sobre o salário mínimo.

Artº 95º. Os açougues terão o piso de ladrilho e as paredes com pelo menos

1,50 m de altura, e suas portas terão que ser próprias para ventilação enquanto estiverem fechadas.

Artº 96º. Os açougues deverão ser caia-
dos internamente de seis em seis meses e exter-
namente de ano em ano, fazendo-se as re-
partições gerais necessárias.

Artº 97º. Os ganchos de pendurar carne
serão de ferro fundido niquelado ou galvani-
zado, embutidos na travessa horizontal, tam-
bém de ferro polido e armados a uma dis-
tância que nos permita o contacto das carnes
com a parede.

Artº 98º. Os açougues terão rigorosa-
mente limpas as balanças, machadinhas e
toda a ferragem de pendurar, cortar e pesar
as carnes.

Artº 99º. É proibido conservar carne
verde nas portas dos açougues recebendo dire-
tamente a luz do sol, poeira ou qualquer
outra substância que a prejudique.

Artº 100º. As carnes deudas permane-
cerão suspensas nos açougues pelo menos du-
rante 10 horas para o necessário ensugo, an-
tes de serem cortados para o consumo pú-
blico.

Artº 101º. Vinte e quatro horas depois
de abatido o animal, em nenhum açougue
poderá ser conservada sem estar salgada a car-
ne que deixar de ser vendida.

Artº 102º. Nos açougues não serão per-
mitidos fogões, fogareiros, armários e quaisquer
móveis e instalações alheias ao comércio da carne.

verde.

Artº 103º. É proibido nos açougues qualquer gênero de negócio estranho ao comércio da carne verde, assim como é vedada a venda de carne frescas pelas ruas, em outro estabelecimento comerciais das localidades em que existem açougues.

Artº 104º. Não poderão servir nos açougues as pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas.

Artº 105º. Os açougueiros não poderão conservar cães dentro dos açougues.

Artº 106º. Os infratores de qualquer dos artigos deste capítulo serão multados em 50% sobre o salário mínimo.

CAPITULO VI

Des Matadouros

Artº 107º. Os matadouros municipais ficam sob a fiscalização imediata da Prefeitura, a quem compete a nomeação dos respectivos administradores.

Artº 108º. Os administradores do matadouro compete:

a). registrar em livro próprio, alçado e rubricado pelo Prefeito, a entrada diária dos animais com os sinais característicos e a indicação da marca, do nome, do dono, do ano, mês, dia e nota da entrada;

b). Zelar o estabelecimento de forma a conservá-lo sempre em completo estado de asseio e desempenhar as ordens do Prefeito.

c). não permitir a entrada de menores no matadouro por ocasião da matança;

d) - zelar os currais e chiqueiros, pastos e demais dependências do matadouro;

e) - assistir a matança, não podendo ausentar-se durante as horas desse serviço;

f) - apresentar ao Prefeito, no princípio de cada mês, o boletim do movimento gela do matadouro.

Artº 109º - Só no matadouro se poderá abater animais especiais bovinos, suínos, laníferos e caprinos.

Artº 110º - Nenhum animal destinado a alimentação poderá ser abatido menos 48 horas depois de haver dado entrada no matadouro.

Artº 111º - Todos os animais destinados ao consumo, serão submetidos às duas inspeções, sendo uma antes e outra depois de morto, devendo proceder-se rigoroso exame em toda a carne e vísceras.

§ 1º - O animal rejeitado na primeira inspeção será imediatamente posto fora do matadouro, por conta do dono e o administrador averbará a rejeição na coluna correspondente do respectivo "registro de entrada".

§ 2º - A carne rejeitada em consequência de segunda inspeção será inhumada por conta do dono, no lugar em que seja deposita os resíduos.

Artº 12º - O que não obedecer estes artigos incorrerá na multa de 60% sobre o salário mínimo.

Artº 13º - Os animais abatidos ou que tenham morrido no pasto, ou curral do matadouro e que forem portadores de carunculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras doenças perigosas, serão

queimados com a pele, os chifres e os cascos respectivos.

Artº 114º. É proibido abater-se no matadouro como impróprios a alimentação:

- a) os animais que sofram de qualquer moléstia;
- b) os animais magros, causados ou que tenham passado mais de dois dias sem comer;
- c) os suínos, caprinos e lanígeros inteiros ou recentemente castrados e os bovinos nas mesmas condições, se tiverem mais de dois anos;
- d) as vacas exceptuadas as defectuosas ou impróprias para criação e as maiores de oito anos.

Artº 115º. A matança começará sempre às 15 horas no inverno e às 16 horas no verão.

Artº 116º. A matança será rigorosamente observada as seguintes regras:

- a) os animais serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que forem expressamente aprovados pelo Prefeito de modo a não sofrer - lhe a morte instantânea, evitando tudo quanto possa impressioná-los ou aterrá-los ou, em ocasional inúteis e prolongados sofrimentos.
- b) só serão sangrados depois de completamente insensibilizados e esfolados quando completamente mortos.

Artº 117º. O marchante que tiver de abater algum animal no matadouro deverá exhibir antes o talão do respectivo imposto.

Artº 118º. A guia de licença para depositar animais no matadouro destinados à matança, importa a obrigação para os deposita-

rios de fornecerem ração para os animais e sem assim satisfazer as prescrições deste Capítulo relativas ao asseio do matadouro e dos seus utensílios quando dele se utilizar para a matança.

Art.º 119.º - No serviço da matança e do transporte de carne verde só serão permitidas pessoas evidentemente de boa saúde.

Art.º 120.º - Os resíduos dos animais abatidos serão, por conta da Prefeitura removidos logo após a matança para o lugar convenientemente determinado pelo administrador.

Art.º 121.º - Os couros ou peles dos animais abatidos, sendo aproveitados pelos respectivos donos, serão salgados ou dessecados em lugar conveniente fora do perímetro urbano ou sede dos distritos.

Art.º 122.º - Os povoações em que não houver matadouro o gado destinado à alimentação, será abatido em lugar destinado à alimentação.

Art.º 123.º - As infrações deste Capítulo serão punidas com a multa de 50% sobre o salário mínimo.

Capítulo VII

Do Leite

Art.º 124.º - O leite destinado ao consumo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) - provir de animal sã;
- b) - ser entregue ao consumo antes das 6 horas - que se seguirem à ordenha;
- c) - ser depositado em frascos lavados com

água quente.

d) não revelar a presença de qualquer elemento figurado ou não, estranho à sua composição.

e) não revelar, pela presença de impurezas, mau assio na ordenha.

Artº 125º.- A verificação densimétrica do leite deverá ser feita não só nos estábulos ou lactaria, como em outro qualquer lugar em que o mesmo produto seja exposto, ou ainda no curso de transporte.

Artº 126º.- Aquele que expuser à venda do leite ao qual foi adicionado água incorrerá na multa de 20% sobre o sal mínimo e a perda do leite.

Artº 127º.- O mercador ambulante ou entregador do leite, além das penas estabelecidas nos dois artigos anteriores sofrerá, em caso de reincidência ser suspensa a licença municipal respectiva.

Artº 128º.- A mesma pena aplicar-se-á aos que desacatarem os agentes municipais no exercício da inspeção do leite.

Capítulo VII Do Tão

Artº 129º.- O tão de leite exposto à venda será do seguinte tipo: 1 Kg. 500 gramas, 200 gramas, 100 gramas, do contrário ficará o infrator sujeito a multa de 20% sobre o sal mínimo.

Artº 130º.- É permitida a venda de pães miúdos e pães dormidos sendo perfeitos e desde que sejam vendidos com tãos.

Artº 131º.- As farinhas e os produtos fabricados

deverão ser expostos à venda em lugares abrigados das moscas e polícias.

Artº 132º. - Os infratores serão dados a multa de 10% sobre o sal mínimo.

Capítulo X.

Da Limpeza Pública

Artº 133º. - A limpeza pública tem por fim assiar diariamente as ruas, avenidas e praças e largos e vilas e transportar lixo das habitações e casas de comércio.

Artº 134º. - O lixo do interior dos prédios e dos quintais será depositado em recipientes apropriados e entregues às carroças da limpeza pública.

§ 1º. - Os recipientes serão de tipo determinado pela Prefeitura e deverão ter tampas, ser estancos e de forma e peso manuseáveis, para facilitar o seu transporte.

§ 2º. - Os recipientes depois de esvaziados serão recolhidos imediatamente aos respectivos prédios.

§ 3º. - O removedor de lixo será obrigado a denunciar na Prefeitura todos os prédios que não entregam o lixo em recipiente apropriado, sob pena de multa de 30% sobre o sal mínimo.

§ 4º. - A mesma multa incorrerá o morador do prédio em que se verificar a acumulação do lixo.

Artº 135º. - Os infratores deste Capítulo serão multados em 30% do sal mínimo.

Artº 136º. - É proibido sacudir pelas janelas ou portas qualquer objeto para a via pública.

00
Margaras

sub pena de multa de 20% sobre o sal mínimo

§ VIII.

Capítulo I

Das Construções e Reconstruções

Artº 137º - As construções e reconstruções dentro dos perímetros das vilas e povoados do Município ficam sujeitos à imediata fiscalização da Prefeitura.

Artº 138º - Dentro do perímetro urbano não se fará nenhuma construção ou reconstrução sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 139º - É obrigado requerer licença para cercados e limpeza dos prédios e muros etc.

Artº 140º - Quando o proprietário requerer licença para construção ou reconstrução deverá apresentar a planta original devidamente registrada no MPS se for o caso, ou somente um croqui da obra.

Artº 141º - Requerida a licença para a obra sendo esta concedida será expedida ao requerimento o alvará de licença, no qual se fará a menção das obrigações a serem cumpridas.

Artº 142º - Ficam todos os infratores deste Capítulo multados com 50% sobre o sal mínimo

Capítulo II

Das Habitações Simples

Artº 143º - Toda habitação será provida de banheiro e latrina e esta deverá ser sempre colocada em lugar que receba diretamente ar e luz exteriores.

§ Único - as janelas e aberturas dos banheiros e latrinas deverão ter venezianas.

Artº 144º. O piso dos banheiros e latrinas deverá ser de ladrilho ou cimento e as paredes deverão ser revestidas de mosaico ou cimento até a altura mínima de 1 m 50.

Artº 145º. Todas as latrinas deverão ser instaladas com aparelhos modernos e necessários, com receptáculo, tudo de ventilação caixa de descarga, tubo de descida. A caixa de descarga deverá ser colocada à altura nunca menos de dois metros contados do solo.

Artº 146º. As caixas de descargas das latrinas terão capacidade de 15 litros de água no mínimo e serão fechadas de modo a impedir a entrada de insetos.

Artº 147º. Os tanques de lavagem serão construídos sobre calçadas cimentadas, de fácil escoamento para as águas com ligação para a rede de esgotos.

Artº 148º. A Prefeitura fornecerá gratuitamente as manilhas necessárias até o esgoto geral mais perto.

Artº 149º. O prédio construído ou reconstruído não será habitado ou utilizado para qualquer fim, sem prévio exame.

Artº 150º. Único - Verificada a regularidade de obra, será expedido o respectivo "habite-se" pela Prefeitura; no caso contrário o "habite-se" só será concedido depois de corrigida ou modificada a obra.

Artº 151º. Os galinheiros serão, fora das habitações, com declividade necessária para o escoamento das águas.

Capítulo III

Das Construções Especiais

Artº 151º - os edifícios destinados a hospitais, maternidade, colégios e outros semelhantes e, bem assim teatros, cinemas ou quaisquer reuniões públicas, adaptarão os moldes mais modernos, aconselhados pela higiene, estética e segurança.

Artº 152º - Tratando-se de teatros, ou casas para quaisquer reuniões públicas, observar-se-ão as seguintes prescrições:

a. O seu edifício seja isolado, sem nenhum contacto com outros prédios;

b. O espaço destinado a cada pessoa, não seja inferior a 0.50 quadrados;

c. Serão munidos de aparelhos de ventilação, em número suficientes a juízo da Prefeitura;

d. As portas externas abertas para fora ou serão giratórias de modo a permitir pronta e fácil saída.

Artº 153º - O infrator deste capítulo será multado em 40% sobre o sal/mínimo.

CAPÍTULO IV

Artº 154º - Não poderá ser feita nenhuma construção sem que tenha sido dado pelo funcionário competente da Prefeitura o alinhamento e o nivelamento do terreno.

Artº 155º - As frentes de todos os prédios, muros ou tapumes permitidos, que se construir ou reconstruir n'esta, digo, na vila, sede do Município e povoados, sedes dos distritos, receberão passeios ou calçadas, sendo a altura e largura das mesmas determinadas juntamente com o alinhamento.

§ único - Não se considerará concluída uma obra enquanto não se fizer o revestimento do passeio ou calçada.

Artº 156º - No alinhamento das ruas, no perímetro da vila, sede do Município dos povoados, sede dos distritos, é proibida a beirada de telhas às novas construções, tolerando-se apenas a forma chalet, uma vez que a beirada de telhas da fachada que der para a via pública, seja ainda de lambrisquins.

Artº 157º - O pé direito mínimo das construções será de 4 metros no primeiro pavimento.

Artº 158º - As águas pluviais, sempre que for possível escoarão por meio de calhas e conductores para as valas colocadas nas ruas ou quintais interiores.

Artº 159º - São proibidos degraus de qualquer natureza fora do alinhamento das ruas bem como rótulos, postigos, janelas e portas que abram para o exterior ou quaisquer saliências no pavimento térreo, da vigência deste Código em diante.

Artº 160º - Os prédios construídos fora do alinhamento de rua, serão cercados com muros de alvenaria que fiquem em alinhamento.

Artº 161º - Não será concedida licença para concertos ou reconstrução de prédios ou muro que estiverem fora do alinhamento.

§ único - Se não obstante essa proibição se fizerem obras, serão estas embargadas.

Artº 162º - Os impostos deste Capítulo serão fixados em 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo.

Artº 163º - As obras de construção e reconstrução ou demolição de prédio ou muro à face das ruas avenidas praças e largos não serão iniciadas sem que previamente se tenha fechado os respectivos terrenos com tapumes provisoriamente de tábuas.

§ Único - Esses tapumes serão colocados de madeira que não prejudique a iluminação pública e encubam as placas das ruas e deverão conservar uma lâmpada acesa durante à noite em lugar visível à altura de dois metros no mínimo.

Artº 164º - Os andaimes de qualquer obra deverão ser armados com a maior segurança.

Capítulo V

Das Demolições e Consertos Caiacões

Artº 165º - As faces de todos os imóveis visíveis da via pública os muros os gradis etc. serão sempre conservados limpos e reparados.

Artº 166º - A conservação consistirá na reparação e substituição dos embocos, revocos, caiacões, pintura geral ou parcial de qualquer natureza.

Artº 167º - Todo o proprietário de prédio, muro ou qualquer outra construção que ameace ruína será obrigado a demolí-lo no todo em parte a juízo da Prefeitura no prazo que lhe for marcado.

§ Único - Concluido o prazo a demolição será feita pela Prefeitura, por conta do proprietário e sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo.

Artº 168º. Os casos omissos ou não previstos neste título serão resolvidos por Decreto do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal.

Artº 169º. As disposições deste Capítulo se aplicam aos povoados sedes dos distritos.

Título VIII

Capítulo I

Dos Terrenos em Geral

Artº 170º. Nas ruas do perímetro da vila sede do município, e nos povoados, sedes dos distritos, ficam todos os terrenos que tenham ou não edificações sujeitos aos seguintes encargos:

- 1- fechamento do alinhamento dos logradouros públicos.
- 2- revestimento de passeio.
- 3- aterros ou quaisquer obras necessárias para desaparecimento de pântanos, e escoamento das águas pluviais.

Artº 171º. Os córregos, as valas de esgotos das águas pluviais serão conservados limpos e desembaraçados de acude e represas, tapumes muradas ou qualquer obra que possa embaracar a sua corrente e não poderão ser utilizados para despejo de qualquer natureza, sob pena de multa de 30% sobre o valor mínimo e destruição das obras feitas.

Capítulo II

Dos Terrenos do Domínio Municipal

Artº 172º. Quem fizer qualquer benfeitoria em terrenos da municipalidade sem que tenha previamente o adquirido por compra

Amazônia

ou aforamento ficará sujeito a multa de 60% sobre o salário mínimo além da obrigação de demolir o que nele fizer.

Artº 173º - Sempre que alguém obtiver por aforamento ou arrendamento ou alinhamento das ruas, terrenos pertencentes à Municipalidade, fica obrigado a nelas iniciar a construção de prédio dentro de seis meses sob pena de caducidade de concessão.

Capítulo III

dos terrenos não edificadas no alinhamento das ruas

Artº 174º - Todo terreno não edificado e situado no perímetro da vila sede do município, e povoados será pelo respectivo dono, arrendatário, foreiro, ou ocupante murado ou cercado no prazo marcado em edital, devendo o tapamento obedecer as seguintes condições:

- 1 - nas ruas principais da vila sede do município o tapamento será feito de grades de ferro ou madeira com a base em muro de tijolos ou cimento, com modelo adotado pela Prefeitura, tendo pelo menos um metro e cinquenta centímetros de altura.
- 2 - nas ruas de menos importância será permitida outra espécie de tapame, do mesmo padrão, porém mais simples nunca se consentindo cercas de arame ou pali a pique.
- 3 - os portões colocados nos muros terão as dimensões mínimas, marcadas as

portas dos edifícios.

Disposições Gerais

Artº 175º.- É punível como infração de posturas municipais todo o fato ou ato que importe em violação ou falta de observância das disposições e preceitos da presente lei de outras leis e regulamentos do Município.

Artº 176º.- As desapropriações por utilidade ou necessidade pública serão feitas de acordo com a legislação em vigor.

Artº 177º.- Os casos omissos ou não previstos neste código serão resolvidos pelo Prefeito por Decreto ad-referendum da Câmara Municipal.

Artº 178º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Domingos Martins, 13 de dezembro de 1973

~~João Guimarães~~
Prefeito Municipal